



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

### **JOIN (2016) 56**

**Proposta conjunta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro**

---



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta conjunta de DECISÃO DO CONSELHO** relativa à celebração, em nome da União Europeia, do **Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro.**

Tendo em consideração o seu objeto a presente iniciativa foi sinalizada à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas que a analisou e aprovou o respetivo relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

1. A presente proposta tem por objetivo a aplicação provisória do **Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e o Canadá.**
2. O Acordo de Parceria Estratégica, que vem substituir o Acordo-Quadro para a Cooperação Comercial e Económica de 1976 e outras instâncias de diálogo que as partes criaram desde então, começou a ser negociado em 2011, tendo sido concluído em 2014. Em outubro de 2016 o Conselho adotou uma decisão sobre a assinatura e a aplicação provisória do Acordo, tendo este sido assinado por ambas as partes na cimeira UE-Canadá a 30 de outubro, durante a qual as partes assinaram também o CETA– Acordo Económico e Comercial Global entre a UE e o Canadá. O



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Acordo foi remetido ao Parlamento Europeu, que votou favoravelmente ambos os acordos entre a UE e o Canadá a 15 de fevereiro<sup>1</sup>.

3. Tendo em conta a natureza mista do APE – contendo matérias da exclusiva competência da União e matérias de competência partilhada com os Estados-Membros – a sua aprovação e entrada em pleno vigor dependerá da ratificação dos parlamentos nacionais. No entanto, a aplicação provisória do APE, nas matérias de competência exclusiva da UE, é decidida pelo Conselho após aprovação do Parlamento Europeu, nos termos do artigo 218.º n.º 6 do TFUE. Tendo o Parlamento Europeu aprovado a Proposta de Decisão em análise no passado dia 15 de fevereiro, esta entrou em vigor, provisoriamente, a 1 de abril de 2017<sup>2</sup>.
4. O Acordo de Parceria Estratégica entre a UE e o Canadá tem como objetivos reforçar o diálogo político e a cooperação em questões de política externa, nomeadamente a paz e a segurança internacional, e num alargado conjunto de áreas setoriais, para além do comércio e da economia que são abrangidas pelo CETA. Refere a proposta em análise que este Acordo, em articulação com o CETA, pretende criar “benefícios tangíveis e oportunidades para os cidadãos da União e do Canadá”.
5. O Acordo de Parceria Estratégica será um instrumento de reforço da cooperação entre as partes através da institucionalização do diálogo político em questões do âmbito da política externa e de segurança comum e em muitas outras áreas setoriais.

---

<sup>1</sup> De acordo com o Artigo 218(6)(a)(iii) do TFUE, quando um acordo estabelece um quadro institucional específico prevendo processos de cooperação entre as partes, o Conselho decide sobre a sua celebração depois de obter consentimento do Parlamento Europeu. Ainda de acordo com o mesmo artigo, o Conselho decide por unanimidade quando o acordo incide sobre áreas que assim o requeiram, como é o caso da política externa e de segurança comum da União.

<sup>2</sup> A entrada em vigor provisória apenas diz respeito às matérias de competência exclusiva da União Europeia, em particular às matérias que são da competência da UE para definir a Política Externa e de Segurança Comum. As partes que entram em vigor provisoriamente podem ser consultadas no Aviso sobre a aplicação provisória do APE, publicado no Jornal Oficial da UE a 1 de abril 2017.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

No âmbito da cooperação política, o Acordo consagra os valores democráticos comuns entre a União e o Canadá e reforça a cooperação ao nível bilateral e multilateral. Em particular, o diálogo político estabelecido no Acordo abrangerá as alterações climáticas, a energia, o ambiente, o desenvolvimento, investigação e inovação, educação e cultura, migração, luta contra o terrorismo, a criminalidade organizada e a cibercriminalidade. O Acordo reafirma o compromisso das partes na garantia da paz e segurança internacional através da prevenção da proliferação de armas de destruição maciça e através de medidas contra o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre.

No âmbito da cooperação institucional o Acordo prevê a organização de cimeiras de líderes anuais e de consultas ao nível ministerial. O Acordo prevê ainda a constituição de uma Comissão Ministerial Mista e de uma Comissão de Cooperação Mista, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento da relação estratégica entre as partes.

6. O Acordo de Pareceria Estratégica, além de consagrar os valores da democracia, da paz e dos direitos humanos como princípios fundamentais da cooperação política bilateral e multilateral, estreitando, ao mesmo tempo, a histórica relação entre a União Europeia e o Canadá, responde aos objetivos delineados na Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança Europeia. De facto, a Estratégia Global Europeia estabelece a negociação de parcerias estratégicas “com os principais parceiros e com os países e agrupamentos regionais que partilhem as mesmas convicções” como um dos princípios orientadores da ação externa da UE, afirmando que essas parcerias serão estabelecidas “de forma seletiva, com os atores cuja cooperação seja necessária para proporcionar os bens públicos mundiais e dar resposta aos desafios comuns”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> “Visão partilhada, ação comum: uma Europa mais forte – Estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia”, p.12.  
([http://europa.eu/globalstrategy/sites/globalstrategy/files/eugs\\_pt\\_version.pdf](http://europa.eu/globalstrategy/sites/globalstrategy/files/eugs_pt_version.pdf)).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

7. Para Portugal, este Acordo está também enquadrado nos objetivos estratégicos do país, na medida em que alarga os domínios de cooperação com um parceiro atlântico, reforçando, assim, a posição estratégica de Portugal no eixo transatlântico. Além do mais, o Canadá é um país que partilha dos mesmos valores que Portugal, que assume uma postura internacional e defende posições semelhantes à do nosso país no quadro das organizações multilaterais, nomeadamente a ONU, e no qual reside uma significativa comunidade de portugueses e luso descendentes.
  
8. Atendendo à necessidade de ratificação do Acordo pelos parlamentos dos Estados-Membros, este deverá ser enviado pelo Governo à Assembleia da República para ratificação.
  
9. É pois, neste contexto, que a Comissão apresenta a iniciativa em análise, a qual já mereceu, por parte da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a devida apreciação que foi traduzida no Relatório que foi aprovado e reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe. Assim sendo, deve o mesmo dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se, desta forma, uma repetição de análise e consequente redundância.

**PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a proposta de decisão em análise.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE III – CONCLUSÕES**

Tendo em conta a apreciação elaborada à presente Proposta, as demais considerações acima expostas e o parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas ao qual aderimos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não cabe a apreciação dos princípios da subsidiariedade e proporcionalidade, uma vez que se trata da celebração de um acordo internacional pela União Europeia.
2. Atendendo à natureza mista do Acordo, este deverá ser ratificado pela Assembleia da República.
3. A Comissão de Assuntos Europeus dá por concluído o processo de escrutínio da iniciativa em causa.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2017

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Vitalino Canas)**

**A Presidente da Comissão**

**(Regina Bastos)**

**PARTE IV – ANEXOS**

- Relatório da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Relatório

**JOIN(2016)56**

**Autor:**  
Deputado  
Pedro Filipe Soares

---

Proposta conjunta de DECISÃO DO CONSELHO - Relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

**ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**





## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

### PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a JOIN(2016)56 - **Proposta conjunta de DECISÃO DO CONSELHO - Relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.**

### PARTE II – CONSIDERANDOS

#### 1. Exposição de motivos

A iniciativa em análise apresenta-se como a celebração do Acordo de Parceria Estratégica (APE) entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro lado.

É enunciado o objetivo de dar continuidade a uma “amizade de longa data forjada entre os povos da Europa e do Canadá pelos importantes laços históricos, culturais, políticos e económicos que os unem”, mantendo “uma tradição de intensa cooperação entre a EU e o Canadá, que remonta ao Acordo-Quadro para a Cooperação Comercial e Económica de 1976”.

Apresenta ainda, como principais objetivos: “reforçar laços políticos e a cooperação entre a



## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

UE e o Canadá sobre as questões de política externa e de segurança, e promover a cooperação num grande número de domínios, para além do comércio e da economia”; criar “o mecanismo de condução do diálogo político, através da organização de cimeiras anuais ao nível de altos responsáveis políticos e de consultas ao nível ministerial”; há a expectativa de que “o Acordo, em articulação com o CETA, traga benefícios tangíveis e oportunidades para os cidadãos da União e do Canadá”.

A proposta conjunta enuncia ainda que as partes do Acordo “esforçar-se-ão por cooperar e por observar aqueles direitos e princípios nas suas próprias políticas e incentivarão outros Estados a aderir àqueles tratados internacionais e instrumentos juridicamente vinculativos em matéria de direitos humanos e a executar as suas próprias obrigações nessa matéria”; que “estão empenhadas em promover a democracia, incluindo processos eleitorais livres e imparciais em conformidade com as normas internacionais”; e que “reconhecem a importância do Estado de Direito para a proteção dos direitos humanos e para o funcionamento eficaz das instituições de governação num Estado democrático”, considerando premente, nesse contexto, a implicação da “existência de um sistema judicial independente, a igualdade perante a lei, o direito a julgamento imparcial e o acesso das pessoas a vias efetivas de recurso”.

### **2. Contexto da Proposta**

A presente proposta respeita à celebração do Acordo de Parceria Estratégica (APE) entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro lado.

O Acordo Económico e Comercial Global (CETA), acordo de livre-comércio entre a União Europeia e o Canadá, com que este Acordo se irá articular, começou a ser negociado em maio de 2009 e foi dado por concluído em 26 de setembro de 2014. No entanto, a versão final do CETA foi tornada pública pela Comissão Europeia apenas em Fevereiro de 2016, não estando ainda definido na altura que o acordo seria de competência “mista”, necessitando, assim, de ratificação por parte de todos os Estados-Membros em determinadas matérias.



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Na sequência da adoção da Decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo em 28 de outubro de 2016, relativamente à parte que não está dependente da aprovação de cada Estado-Membro, o Acordo foi assinado em 30 de outubro de 2016, na 16.ª Cimeira União Europeia-Canadá.

No seguimento da aprovação por todos os Estados-Membros em reunião de Conselho Europeu em novembro de 2016, o processo seguiu para o Parlamento Europeu, tendo sido agendada para dia 15 de fevereiro de 2017 a votação do acordo neste órgão. Assim, o Parlamento Europeu aprovou o acordo, com 408 votos a favor, 254 votos contra e 33 abstenções. Seguirá, agora, para os Parlamentos nacionais para que as matérias de natureza “mista” possam ser votadas por todos os Estados-Membros.

No sentido de destacar a antiguidade da relação de cooperação entre o Canadá e a União Europeia, são assinalados “os progressos registados desde a assinatura do Acordo-Quadro de cooperação comercial e económica entre as Comunidades Europeias e o Canadá em 1976, da Declaração sobre as relações transatlânticas entre a Comunidade Europeia e os Estados-Membros e o Canadá em 1990, da Declaração Política Conjunta sobre as relações Canadá-UE e do Plano de Ação Conjunto UE-Canadá em 1996, da Agenda de Parceria UE-Canadá em 2004 e do Acordo de 2005 entre a União Europeia e o Canadá que estabelece um quadro para a participação do Canadá nas operações de gestão de crises da União Europeia”

### **3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade**

A iniciativa em análise diz respeito à celebração do Acordo de Parceria Estratégica (APE) entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro lado. Este acordo “tem componentes nos domínios da política externa e de segurança comum e da cooperação técnica com os países desenvolvidos”, segundo Proposta conjunta de DECISÃO DO CONSELHO.

A celebração de acordos como o APE está prevista, nomeadamente, nos artigos 37.º do TUE e 212.º, n.º 1, do TFUE, e tem em vista “alcançar, no âmbito das políticas da União, os objetivos



## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

estabelecidos pelos Tratados”.

A base jurídica da presente proposta legislativa é o artigo 37.º do TUE e o artigo 212.º, n.º 1, do TFUE, conjugado com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo do TFUE.

Esta iniciativa assinala, no anexo da Proposta conjunta de DECISÃO DO CONSELHO, particular atenção com o Acordo-Quadro de cooperação comercial e económica entre as Comunidades Europeias e o Canadá em 1976, com a Declaração sobre as relações transatlânticas entre a Comunidade Europeia e os Estados-Membros e o Canadá em 1990, com a Declaração Política Conjunta sobre as relações Canadá-UE e do Plano de Ação Conjunto UE-Canadá em 1996, com a Agenda de Parceria UE-Canadá em 2004 e do Acordo de 2005 entre a União Europeia e o Canadá que estabelece um quadro para a participação do Canadá nas operações de gestão de crises da União Europeia, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com o Tratado de Lisboa.

### **4. Análise da iniciativa**

A proposta conjunta de decisão do Conselho enumera como objetivo principal do acordo “reforçar a cooperação numa vasta gama de domínios, incluindo os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a democracia e o Estado de direito, a paz e a segurança internacionais, bem como um multilateralismo eficaz, o desenvolvimento económico e sustentável, a Justiça, a liberdade e a segurança. O acordo reforçará o diálogo político e a concertação e irá criar uma Comissão Ministerial Mista e uma Comissão Mista de Cooperação com o objetivo de acompanhar a evolução das relações estratégicas entre as Partes”.

A proposta afirma ainda nos seus pressupostos que este Acordo de Parceria Estratégica (APE) “é necessário para alcançar, no âmbito das políticas da União, os objetivos estabelecidos pelos Tratados”, tais como o reforço dos direitos humanos, a não-proliferação de armas de destruição maciça, a luta contra o terrorismo, a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, a migração, o ambiente, a energia, as alterações climáticas, os



### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

transportes, a ciência e a tecnologia, o emprego e os assuntos sociais, educação e a agricultura.

Relativamente à Irlanda e ao Reino Unido, a proposta conjunta deixa expresso que “que as disposições do presente Acordo que se inscrevem no âmbito da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda como Partes Contratantes distintas e não como membros da União Europeia, salvo se a União Europeia e o Reino Unido e/ou a Irlanda notificarem conjuntamente o Canadá de que o Reino Unido ou a Irlanda está vinculado como membro da União Europeia nos termos do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Se o Reino Unido e/ou a Irlanda deixarem de estar vinculados como membros da União Europeia nos termos do artigo 4.º-A do Protocolo n.º 21, a União Europeia e o Reino Unido e/ou a Irlanda informarão conjunta e imediatamente o Canadá de qualquer alteração da sua posição, permanecendo nesse caso vinculados por direito próprio pelas disposições do Acordo. O mesmo se aplica à Dinamarca, nos termos do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo aos mesmos Tratados”.

Relativamente à parte que diz respeito à Paz e Segurança Internacionais e Multilateralismo Efetivo, a proposta conjunta deixa expressa a intenção das partes em “cooperar e em contribuir para impedir a proliferação de ADM e seus vetores, respeitando e executando na íntegra as obrigações decorrentes dos acordos internacionais de desarmamento e não-proliferação e das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. As Partes continuarão também a cooperar conforme apropriado em prol da não-proliferação, participando nos regimes de controlo das exportações de que ambas são parte. As Partes acordam em que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo”.

Relativamente à cooperação no combate ao terrorismo, “as Partes reconhecem que o combate ao terrorismo é uma prioridade por ambas partilhada e salientam que tal combate deve ser conduzido no respeito do Estado de Direito, do direito internacional, em especial a



### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

Carta das Nações Unidas e as resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança das Nações Unidas, dos direitos humanos, do direito internacional dos refugiados, do direito humanitário internacional e das liberdades fundamentais”.

No que concerne ao desenvolvimento económico e desenvolvimento sustentável, as Partes consideram “que uma globalização sustentável e uma maior prosperidade só serão possíveis com uma economia mundial aberta, assente nos princípios do mercado, numa regulação eficaz e em instituições mundiais fortes”. No sentido de fazer cumprir esta visão “cooperarão com vista a promover um crescimento e desenvolvimento sustentáveis do comércio e do investimento entre ambas, em benefício mútuo, tal como previsto no âmbito de um acordo económico e comercial global”.

Relativamente à Justiça, Liberdade e Segurança, as Partes comprometem-se a promover a “cooperação judiciária em matéria civil e comercial, nomeadamente no que respeita à negociação, ratificação e aplicação de convenções multilaterais no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, designadamente as convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado nos domínios da cooperação judiciária internacional, do contencioso internacional e da proteção das crianças”.

As Partes irão “cooperar e trocar opiniões, no âmbito da legislação e regulamentação respetivas, nos domínios da migração (incluindo a migração legal, a migração irregular, o tráfico de seres humanos e a migração e desenvolvimento), do asilo, da integração, dos vistos e da gestão de fronteiras”.

Este acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data da última notificação, a título provisório, conforme previsto no presente número, enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo, “nos termos dos respetivos procedimentos internos e das disposições legislativas aplicáveis”.



## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

### **PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O CETA é um acordo de livre comércio entre a União Europeia e o Canadá, designado, em inglês, como “Comprehensive Economic and Trade Agreement”. O acordo está dividido em 13 capítulos, em 1.598 páginas e terá implicações nos cerca de 508 milhões de cidadãos e cidadãs europeias e nos cerca de 35 milhões de cidadãos e cidadãs do Canadá.

Como é do conhecimento público, os últimos anos têm sido marcados pela negociação de vários acordos comerciais e de investimento internacionais que têm levantado dúvidas e preocupações legítimas, tanto de organizações como de cidadãos, sejam eles o CETA, entre a UE e o Canadá, o TTIP, entre a EU e os Estados Unidos, ou TISA, que envolve cerca de 50 países.

As principais preocupações têm recaído fundamentalmente sobre um mecanismo próprio que foi criado para resolução de litígios entre investidores e Estados-Membros, o ICS, um sistema de proteção de investimentos de empresas estrangeiras, através da criação de tribunais arbitrais privados, cujos litígios decorrem fora dos tribunais nacionais regulares. No entanto, as questões de regulação laboral, de serviços públicos, ambiental, de segurança alimentar, agrícola, de proteção do consumidor, entre outras, têm sido igualmente alvo de alerta por parte tanto de cidadãos, como de organizações que têm vindo a acompanhar mais atentamente estas matérias.

Há vários exemplos e alertas feitas por diversos organismos institucionais de relevo, quer a nível nacional, como a nível internacional.

Em Bruxelas, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (EMPL) do Parlamento Europeu aprovou um parecer que apelava à rejeição do CETA, já que consideraram que o Acordo irá destruir cerca de 204.000 empregos na UE caso o CETA entre em vigor. Quanto à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, rejeitou um parecer que apelava à



### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

não aprovação do tratado por considerar que o princípio da precaução não está refletido no corpo do tratado, que as indicações geográficas só se encontram parcialmente protegidas, que as disposições relativas a serviços públicos de saúde limitam a ação dos governos, que as disposições do acordo colocam em causa a legislação europeia sobre restrição à utilização de OGM's, entre outros.

Não pode ficar esquecido o facto de ter sido entregue uma petição no Parlamento Europeu que apelava à rejeição do acordo com cerca de 3,5 milhões de assinaturas, levantando preocupações de saúde pública, ambientais e de ataque à democracia, algumas delas coincidentes com as expressas nas Comissões do Parlamento Europeu já identificadas.

Em cada Estado-Membro também têm vindo a ser levantadas preocupações e ações para uma análise mais aprofundada do acordo.

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional (TC) colocou condições importantes à ratificação do CETA, como a salvaguarda do direito do Governo alemão sair do acordo comercial de uma forma unilateral, assim que o acordo entre em vigor. De qualquer forma, o Tribunal Constitucional da Alemanha acompanhará de perto o processo de escrutínio nacional.

A Valónia, região francófona do sul da Bélgica, empreendeu esforços para bloquear as negociações entre a União Europeia e o Canadá, reclamando mais garantias, nomeadamente em termos de proteção dos seus agricultores, tendo representado um momento importante de abertura ao debate público do acordo.

A nível nacional, existem também várias organizações que têm vindo a fazer alertas e chamadas de atenção para questões relacionadas com este acordo e levantando preocupações que nos devem reclamar a maior atenção: o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a DECO, a Ordem dos Médicos, a Confederação Nacional de Agricultura, a CGTP-IN, a Zero - Associação Sistema Terrestre Sustentável, a Quercus, entre outras.





### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

Todas estas organizações têm uma palavra informada a dizer sobre a sua área de atuação mas, em nenhum ponto do processo de negociação, foram ouvidos. Nenhum dos sucessivos Governos portugueses tiveram, nos últimos 8 anos, desde que iniciou o processo de negociação do CETA, a preocupação de aprofundar as possíveis consequências nas mais diversas áreas.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Augusto Santos Silva, quer inclusivamente acelerar a aplicação do acordo, dizendo apoiar a 100%” tanto o CETA como o acordo semelhante com os EUA, o TTIP, que o mecanismo de arbitragem previsto no acordo com o Canadá é suficiente. Apesar dos apelos feitos e projetos de resolução já aprovados para que o debate seja aberto ao público, a prática tem-se revelado diferente, sendo que, até à data, ainda não estão anunciados esforços no sentido de debater publicamente e aprofundadamente o enunciado do acordo e o seu impacto nas mais variadas áreas.

Sobre o parceiro de acordo, sabemos que o Canadá é um país progressista numa série de medidas relacionadas com os direitos humanos. No entanto, tem uma legislação insuficiente numa série de outras matérias: têm um nível de proteção mais baixo relativamente aos Organismos Geneticamente Modificados (OGM's) e níveis de regulação mais próximos dos Estados Unidos e, por exemplo, a nível do trabalho, os trabalhadores recorrem a um mecanismo arbitral entre patrões e representantes dos trabalhadores, prescindindo do direito à greve. Por isso devemos estar alertas quando um dos grandes objetivos do acordo é a harmonização de normas e que tipo de consequências a longo prazo isso terá.

Pela análise aprofundada que fizemos ao CETA, em conjunto com várias entidades, chegamos à conclusão de que ainda que o acordo se comprometa a defender uma série de matérias (a nível da saúde pública, proteção de dados, ambiente, agricultura, trabalho, do serviço público) cada capítulo contém um artigo de exceções, sejam elas específicas de cada área, ou remetendo para o artigo 28.3 (Capítulo 28 - Exceções). Ora, apesar da redação intrincada do ponto de vista jurídico, fica claro que as exceções gerais retiram o poder da



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

suposta defesa de padrões e legislação hoje vigente, sempre a bem do cumprimento do espírito do acordo.

Este ponto é particularmente preocupante pois é este o ponto que irá estar no centro da resolução de litígios, quando algum investidor sinta que o seu lucro ou perspetiva de lucro fique afetada por alguma legislação em matéria de domínio público. O Capítulo 28, que se refere às Exceções, em articulação com o Capítulo 8, que se refere ao Investimento, são a conjugação perfeita para dar corpo às preocupações que têm sido demonstradas ao longo do tempo. Particularmente, é uma conjugação que dá corpo a um ataque efetivo à democracia e à capacidade de legislar em prol dos cidadãos; a partir daqui, os Estados e mesmo a própria União Europeia, estarão condicionados, direta e indiretamente, na hora de decidirem por uma determinada legislação. Para o Bloco de Esquerda, esta alteração de paradigma é inaceitável e corresponde a uma sobreposição do poder económico sobre o poder político e público, que tem com o CETA uma materialização na jurisprudência do direito europeu e internacional.

O CETA é, assim, o “Cavalo de Tróia” que prepara a entrada para o TTIP, ou qualquer outro tratado semelhante, e servirá para abrir as portas da Europa ao acordo que está a ser negociado entre a UE e os Estados Unidos, já que o acordo diz expressamente que as sucursais de empresas com sede nos Estados Unidos estão englobadas neste acordo. Ora, através do NAFTA, acordo de comércio livre com o Canadá, México e Estados Unidos, muitas empresas americanas se sediaram no Canadá.

Tanto o CETA como o TTIP surgem para servir os interesses económicos das empresas, constituindo um foco de grande pressão do poder económico face ao poder político.

O Bloco de Esquerda tem, em várias ocasiões, chamado à atenção para os perigos que a negociação e possível ratificação destes acordos representam para o país e para a Europa; rejeita a entrada em vigor do CETA, porque assenta num modelo que cria mecanismos de proteção para investidores, mediados por entidades judiciais privadas, mas não salvaguarda



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

nem os cidadãos e cidadãs, nem serve os interesses dos pequenos e médios empresários, ou os pequenos e médios agricultores; considera que deve ser disponibilizada toda a documentação e informação relativa às partes do Acordo, incluindo as partes que a Comissão Europeia considera serem da sua competência exclusiva, e que a publicitação da documentação e informação relativa às partes do Acordo deve ser acompanhada de um debate público, amplo, alargado, transparente e democrático, como, aliás, já foi aprovado na Assembleia da República.

#### **PARTE IV- CONCLUSÕES**

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a proposta de conjunta de **DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro.**
- 2- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**


- 3- A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 20 de fevereiro de 2017.

**O Deputado Autor do Parecer**

  
**(Pedro Filipe Soares)**

**O Presidente da Comissão**

  
**(Sérgio Sousa Pinto)**